



PROCESSO Nº : 445118/2022 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : MONITORAMENTO
ALEXANDRE BUSTAMANTE DOS SANTOS – SECRETÁRIO DE ESTADO DE
SEGURANÇA PÚBLICA
GESTORES : CESAR ALBERTO MIRANDA LIMA DOS SANTOS COSTA - SECRETÁRIO DE
ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
FABIO FERNANDES PIMENTA – SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA
FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA – PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO
GROSSO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

PARECER Nº 2.436/2024

MONITORAMENTO. EXERCÍCIOS DE 2023 E 2024. DETERMINAÇÕES DO ACÓRDÃO Nº 135/2022-TP E SEFAZ, SESP, SEDEC, PGE E METAMAT. AVALIAR A GESTÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO. DETERMINAÇÕES DO ACÓRDÃO N.º 387/2022-TP. AVALIAR O ATUAL ESTÁGIO DAS IMPLEMENTAÇÕES DOS PLANOS DE AÇÕES. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E HOMOLOGAÇÃO DO 2º CICLO DE MONITORAMENTO, PELA QUITAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES JÁ CUMPRIDAS E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES REFERENTES ÀS AÇÕES AINDA PENDENTES DE CUMPRIMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Monitoramento** do Acórdão n.º 135/2022-TP, que apreciou a Auditoria Especial Operacional da Receita Pública Estadual – Processo n.º 611344/2021 —, que teve por objetivo avaliar a gestão da receita tributária do Estado de Mato Grosso, analisando a eficácia, eficiência e efetividade das políticas tributária e fazendária, tendo sido realizada pela equipe técnica designada pela Portaria TCE/MT n.º. 50/2021.

2. O Acórdão 135/2022 - TP determinou à Sefaz, Sesp, Sedec, PGE e Metamat que encaminhassem ao TCE/MT, no prazo de 120 dias, os planos de ação para implementação das 44



recomendações expedidas no âmbito do Processo de Auditoria Operacional.

3. Conforme informado nos autos pelo responsável técnico designado, da 6ª Secex, em sede da primeira **Informação técnica**¹, as entregas dos Planos de Ação ocorreram dentro do prazo determinado no Acórdão nº 135/2022, qual seja, 120 dias.

4. Na ocasião, o responsável técnico da 6ª Secex concluiu que os planos encaminhados pela PGE e SESP estavam adequados e continham as ações, que se implementadas em sua integralidade, seriam suficientes, em tese, para garantir que as recomendações sejam implementadas. Já os planos encaminhados pela Sedec estão adequados no tocante à maioria das recomendações, com exceção das ações relativas às recomendações D1 e D3 (tópico 4.4), que deveriam agregar maior detalhamento, complemento e/ou esclarecimentos adicionais do gestor. Da mesma forma, pontuou que os planos encaminhados pela Sefaz estavam adequados de uma maneira geral, porém precisam de alguns ajustes delineados no relatório, agregando maior detalhamento das fases intermediárias, reduzindo prazos e com medidas mais concretas e definitivas.

5. Em seguida, o **Acórdão nº 387/2022**² homologou os planos de ações enviados pelas unidades gestoras, bem como determinou uma nova comunicação da SEDEC e SEFAZ para que apresentassem as informações adicionais no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos apontamentos efetuados pela unidade técnica.

6. Em derradeira **informação técnica**³ constante nos autos, o responsável técnico da 6ª Secex avaliou o atual estágio das implementações dos planos de ações enviados em face do Acórdão n.º 135/2022, bem como das determinações resultantes do Acórdão n.º 387/2022-TP. Pontuou que apenas no tocante à determinação à Sedec para realizar estudo sobre a compensação ambiental não houve ainda o cumprimento, tendo em vista que a Sedec informa que tal determinação deve ser direcionada ao órgão que realiza o controle e aplicação de recursos de compensação ambiental, a saber a SEMA-MT.

¹ Informação Técnica – Documento digital nº 274010/2022.

² Acórdão – Documento digital nº 284066/2022.

³ Informação Técnica - Documento digital nº 460030/2024.



7. Com relação às recomendações e determinações contidas no Acórdão nº 135/2022-PP, objeto principal deste monitoramento, colacionou quadro resumo com a situação atual das 50 recomendações/determinações, anotando quais foram atendidas e quais ainda estão pendentes. Ressaltou que 32% das recomendações estão com prazo a vencer, o que demandará um novo ciclo de monitoramento no ano de 2025.

8. Como **proposta de encaminhamento**, a informação técnica sugeriu dar quitação às determinações já cumpridas, além de sugerir a expedição de recomendações referentes às ações ainda pendentes de cumprimento.

9. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o procurador-Geral de Contas emitiu o **Pedido de Diligência 129/2024⁴**, entendendo que os planos de ação ainda não haviam sido finalizados, restando pendente de cumprimento algumas ações pelas unidades gestoras.

10. Com efeito, o órgão ministerial sugeriu a realização de diligência para avaliação pelo Exmo. Conselheiro Relator e, posterior, encaminhamento para homologação, da sugestão do item 7 da proposta encaminhamento da informação técnica, bem como para ciência às unidades gestoras avaliadas neste monitoramento (Sefaz, Sesp, Sedec, PGE e Metamat) acerca da última informação técnica constante nos autos, para que providenciem o cumprimento das recomendações dos itens 8 ao 11, constantes na proposta de encaminhamento.

11. Por meio de **decisão⁵**, o Exmo. o Relator anotou que o presente monitoramento deve passar pelos 3 (três) ciclo, sendo que (i) o primeiro foi a homologação pelo Tribunal Pleno dos planos de ações (Acórdão 387/2022- PP), em consonância com o item 8.3 da Orientação Normativa 9/2019; (ii) o intermediário ocorrerá neste momento, com apreciação plenária, tendo em vista que possui propostas de encaminhamento que impliquem ações a serem tomadas, nos moldes do Item 8.2 da ON 9/2019; e, por fim, (iii) o terceiro ciclo consistirá no último do monitoramento e que será realizado no próximo ano (2025), após exaurimento de todos os prazos apresentados, respeitando o prazo de 3 (três) anos, disposto no Item 8 na ON 19/2019.

⁴ Diligência do Ministério Público de Contas – Doc. Digital nº 465379/2024

⁵ Decisão – Doc. Digital nº 473238/2024.



12. Assim, o Relator decidiu por **indeferir** o pedido de diligência do MP de Contas, entendendo ser mais adequado a realização da análise do monitoramento em 3 (três) ciclos, visando a publicidade imediata das recomendações que já foram atendidas pelos órgãos estaduais.

13. Retornaram os autos para análise ministerial.

14. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente – do conhecimento do monitoramento

15. Entre os instrumentos de fiscalização utilizados pelo Tribunal de Contas, previsto no art. 140, V, da Resolução Normativa n. 16/2021 - RITCE/MT⁶, encontra-se o **monitoramento**, utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos.

16. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas analisará o cumprimento das determinações exaradas em suas decisões com o objetivo de verificar a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pelos fiscalizados. É o teor do art. 140, § 7º, do RITCE/MT:

Art. 140. [...]

§ 7º Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindo.

17. No caso em comento, o monitoramento foi instaurado para análise das determinações do Acórdão n.º 135/2022-TP, que apreciou a Auditoria Especial Operacional da Receita Pública Estadual (Processo n.º 611344/2021), a qual teve por objetivo avaliar a gestão da receita tributária do Estado de Mato Grosso. O Acórdão 135/2022 - TP determinou à Sefaz, Sesp, Sedec, PGE e Metamat que encaminhassem ao TCE/MT, no prazo de 120 dias, os planos de ação para

⁶ **Novo RITCE/MT - Art. 140** O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, mediante os seguintes instrumentos, além de outros que venham a ser desenvolvidos pela evolução das técnicas de controle e fiscalização:

[...]

V - monitoramentos.



implementação das 44 recomendações expedidas no âmbito do processo de Auditoria Operacional.

18. Portanto, presente os requisitos básicos para o **conhecimento** do presente monitoramento.

2.2. Mérito

19. Conforme relatado, trata-se de **Monitoramento** do Acórdão n.º 135/2022-TP, que determinou à Sefaz, Sesp, Sedec, PGE e Metamat que encaminhassem ao TCE/MT, no prazo de 120 dias, os planos de ação para implementação das 44 recomendações expedidas no âmbito da Auditoria Especial Operacional da Receita Pública Estadual (Processo n.º 611344/2021), a qual teve por objetivo avaliar a gestão da receita tributária do Estado de Mato Grosso, analisando a eficácia, eficiência e efetividade das políticas tributária e fazendária.

20. No plano de ação deveria constar obrigatoriamente um cronograma em que seriam definidas as atividades, os responsáveis e os prazos para implementação e cumprimento das deliberações, no padrão mínimo a seguir:

Recomendações	Providências – Ações a serem tomadas	Prazo para implementação	Responsável	Avaliação

21. A primeira fase do monitoramento consistiu na análise, promovida pela equipe técnica, dos planos de ações enviados pelos gestores em cumprimento à determinação do Acórdão TP 135/2022.

22. Conforme informado nos autos pelo responsável técnico designado da 6ª Secex, em sede da primeira **Informação técnica**⁷, as entregas dos Planos de Ação ocorreram dentro do prazo determinado de 120 dias, consoante o quadro abaixo:

⁷ Informação Técnica – Documento digital n° 274010/2022.



Unidade Gestora	Prazo	Data do Envio	Situação
SEFAZ/MT	3/11/2022	19/09/2022	Dentro do Prazo
SEDEC/MT	3/11/2022	8/09/2022	Dentro do Prazo
SESP/MT	3/11/2022	22/08/2022	Dentro do Prazo
PGE/MT	3/11/2022	16/08/2022	Dentro do Prazo
METAMAT(SEDEC)	3/11/2022	8/09/2022	Dentro do Prazo

23. Nesse contexto, os planos foram homologados por este Tribunal por meio do Acórdão n.º 387/2022 – PP, resultando, ainda, na expedição de duas determinações de ajustes nos planos de ação da Sedec e Sefaz. O Acórdão também determinou à Sedec a realização de um estudo de compensações ambientais em face da atividade de mineração, conforme se extrai da transcrição do referido Acórdão:

Acórdão n.º 387/2022-TP. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 218 da Resolução 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, alterado oralmente em sessão plenária para acolher a sugestão do Conselheiro Guilherme Antonio Maluf no sentido de determinar à Secretaria de Desenvolvimento Econômico que realize estudos sobre compensação ambiental nas explorações minerais, e de acordo com o Parecer oral do Ministério Público de Contas, nos autos do processo de monitoramento das recomendações expedidas no Acórdão 135/2022-TP resultante da apreciação da Auditoria Especial Operacional da Receita Pública Estadual (Autos do Processo 61.134-4/2021), em conhecer e homologar os planos de ações enviados pelas unidades gestoras, Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP), Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (SEDEC), Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ) e Companhia Mato-Grossense de Mineração (METAMAT), onde demonstram as medidas que serão adotadas para cumprimento das recomendações expedidas no julgamento da auditoria operacional de receita pública, bem como uma nova comunicação da SEDEC e SEFAZ para que apresentem informações adicionais, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos apontamentos efetuados pela unidade técnica: **1. SEFAZ/MT: ajustes no Plano de Ação acerca do cumprimento das recomendações descritas nos itens B2 a B6, B8, B9, B13 e B18 do Acórdão 135/2022-TP** e acerca da viabilidade da mesa técnica, citada no item I do mesmo acórdão; e, **2. SEDEC/MT: ajustes no Plano de Ação acerca do cumprimento das recomendações descritas nos itens D1 e D3 do Acórdão 135/2022-TP;** e, por fim, em **determinar à SEDEC/MT que realize estudos sobre compensação ambiental nas explorações minerais.** (GRIFOS NOSSOS)

24. Na segunda fase do monitoramento, a equipe técnica verificou, portanto, o estágio atual das implementações dos planos de ações enviados em face do Acórdão n.º 135/2022, bem como das determinações resultantes do Acórdão n.º 387/2022-TP.



25. Conforme derradeira **informação técnica**⁸ constante nos autos, o responsável técnico da 6ª Secex anotou primeiramente a tempestividade do envio das informações e ajustes determinados no Acórdão n.º 387/2022-T pela SEDEC e SEFAZ:

Tabela 2 - Determinações do Acórdão n.º 387/2022 - TP

Descrição das determinações	Órgão	Prazo
1. apresentar informações adicionais com ajustes no Plano de Ação acerca do cumprimento das recomendações descritas nos itens D1 e D3 do Acórdão 135/2022-TP	SEDEC	30 dias
2. apresentar informações adicionais com ajustes no Plano de Ação acerca do cumprimento das recomendações descritas nos itens B2 a B6, B8, B9, B13 e B18 do Acórdão 135/2022-TP	SEFAZ	30 dias
3. realizar estudos sobre compensação ambiental nas explorações minerais	SEDEC	Sem prazo expresso

Unidade Gestora	Prazo	Data do Envio	Doc. Digital	Situação
SEDEC/MT	10/03/2023	24/02/2023	18021/2023	Dentro do Prazo
SEFAZ/MT	10/03/2023	10/03/2023	31063/2023	Dentro do Prazo

26. Em relação à determinação de realizar estudos sobre compensação ambiental nas explorações minerais, a Sedec informou que tal determinação deve ser direcionada ao órgão que realiza o controle e aplicação de recursos de compensação ambiental, a saber a SEMA-MT e que o órgão ambiental ainda possui uma unidade exclusiva para gerenciar as compensações ambientais realizadas no Estado, denominada de Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária.

27. Diante dessas informações, a equipe técnica entendeu que a referida determinação, por parte da Sedec, resta satisfeita com a informação prestada. Todavia, que considerando a relevância da temática relacionada às compensações ambientais em face da atividade de mineração no Estado, sugeriu que este Tribunal realize fiscalização específica de forma a atender em sua completude e inteireza, a determinação contida no Acórdão 387/2022-PP.

28. Com relação às recomendações e determinações contidas no Acórdão n.º 135/2022-PP, objeto principal deste monitoramento, elaborou quadro com todas as providências adotadas pelas unidades jurisdicionadas, as evidências de seu cumprimento, além do cumprimento do

⁸ **Informação Técnica** - Documento digital nº 460030/2024.



prazo informado⁹. Além disso, elaborou quadro resumo, com a situação atual das 50 recomendações/determinações, a seguir colacionado:

Análise Geral do Cumprimento Acórdão TP 135/2022	Qtde	%
Atendidas:	18	36%
Pendentes:	15	30%
A vencer:	16	32%
Sem prazo	2	2%
Total	50	100%

29. Ressaltou ainda que 32% das recomendações estão com prazo a vencer, **o que demandará um novo ciclo de monitoramento no ano de 2025.**

30. Quanto aos resultados da implementação das recomendações, registrou ser imprescindível que os órgãos encaminhem manifestação, entretanto registou os seguintes destaques de medidas efetivas implementadas:

SEFAZ

- Aprovação do **Código de Defesa do Contribuinte – LC 789/2024;**
- Reforço de quadro dos servidores que atuam nas atividades relacionadas aos processos de consulta tributária, bem como a revisão do macrofluxo dessas atividades, resultando na **redução do estoque de processos pendentes de resposta de 906 para 266 processos**, no período de janeiro de 2021 a 07/02/2023;
- **Criada a Unidade de Uniformização de Entendimentos e Resolução de Conflitos**, pelo Decreto nº 1.604, de 29 de dezembro de 2022;
- Publicado Decreto 1527/2022 em novembro de 2022, **definindo novo fluxo do Processo Administrativo Tributário- PAT**, a fim de possibilitar maior celeridade no julgamento de processos e, por conseguinte, contribuir para a redução do estoque pendente de apreciação;
- Adoção de medidas com vistas permitir a Rastreabilidade das Exportações - Decretos 629/2023 e 770/2024;

SESP/SEFAZ

- **Quadro da DEFAZ reforçado** (mais 1 Delegado, 1 Escrivão e 2 Investigadores);
- Concurso Público de Delegado e Investigador realizado – posse em 2023;

⁹ Informação Técnica – Doc. Digital nº 460030/2024, fls. 12-35.



- **Maior intercâmbio de informações entre SEFAZ e DEFAZ**, otimizando o combate aos crimes fazendários;

SEDEC/SEFAZ

- **Aprovação da Lei Estadual nº 11.991**, de 23 de dezembro de 2023 — que “institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM) e o Cadastro Estadual de Controle e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (CERM)
- **Ampliação da arrecadação estadual** com a nova taxa da mineração. Somente em 2023, de forma espontânea e sem o aparelhamento necessário concluído, arrecadou-se **R\$32,6 milhões**, no período de abril a dezembro;
- Assinatura do Acordo de Cooperação Técnica nº 7/2023 com a Agência Nacional de Mineração para fiscalização das atividades minerárias e arrecadação da CFEM.

PGE

- Implementação do **rating dos devedores da dívida ativa estadual**;
- Assinatura e execução do **Termo de Cooperação Técnica nº 07/2023 entre PGE MT e TJ MT**, visando racionalização da cobrança da dívida ativa e redução do estoque e processamento eficiente dos Executivos Fiscais

31. Por fim, como **proposta de encaminhamento**, a informação técnica sugeriu dar quitação às determinações já cumpridas, além de sugerir as seguintes recomendações referentes às ações ainda pendentes de cumprimento:

7. Homologar os novos prazos informados nos seguintes Planos de Ação e recomendações:

- a. PGE (recomendações F1, F2, F3, F4, F6, F7, F9, F11, F13, F15)
- b. SEDEC (recomendação E5)
- c. SESP (recomendação C3)

8. Recomendar à SEFAZ que:

- a. Apresente sua avaliação e/ou resultados advindos das recomendações já implementadas;
- b. Encaminhe, no prazo de 30 dias, manifestação e evidências acerca do cumprimento das recomendações B1; B4; B5; B6; B7; B11; B12; B17; B18 (Anexo 2); D3 (ação 1 e 2 da Sefaz);
- c. Encaminhe a este Tribunal, oportunamente, as evidências do cumprimento das recomendações a vencer;

9. Recomendar à SEDEC que:

- a. Apresente sua avaliação e/ou resultados advindos da implementação das recomendações;
- b. Atualize o plano de ação da Recomendação D3, que consolida as medidas planejadas para a ideal estruturação estatal para o controle e gerenciamento das



- atividades de mineração no Estado (item 2.2.3 deste relatório), e envie a este Tribunal no prazo de 30 dias;
- c. Encaminhe no prazo de 30 dias manifestação e evidências acerca do cumprimento das recomendações E1; E2; E3; E4;
- d. Encaminhe a este Tribunal, oportunamente, as evidências do cumprimento das recomendações a vencer;

10. Recomendar à PGE que:

- a. Apresentar sua avaliação e/ou resultados advindos da implementação das recomendações;
- b. Encaminhe no prazo de 30 dias manifestação e evidências acerca do cumprimento da recomendação F14;
- c. Encaminhe a este Tribunal, oportunamente, as evidências do cumprimento das recomendações a vencer;

11. Recomendar à INTERMAT que se manifeste e compartilhe com este Tribunal as implementações ou resultados atinentes à recomendação do Acórdão 135/2022 “M) implemente recursos tecnológicos, processos de trabalho, ferramentas gerenciais e demais diretrizes, de forma a garantir a gestão da informação e cumprir com mais efetividade as competências e atribuições do Intermat”;

12. Recomendar ao TCE:

- a. que avalie a pertinência de instauração de procedimento fiscalizatório ou preparatório apartado, visando aferir se há estudos sobre a compensação ambiental nas explorações da atividade mineral no Estado, bem como avaliar a gestão e controle que a SEMA-MT realiza sobre a temática, de modo a garantir o cumprimento da determinação do Plenário que consta no Acórdão n.º 387/2022-TP;

32. Portanto, verifica-se nessa segunda fase do monitoramento, ora em análise, a equipe técnica constatou que algumas recomendações foram quitadas, outras necessitam de concessão de novo prazo para cumprimento e que algumas medidas propostas estavam desacompanhadas de evidências que comprovem a respectiva implementação, motivo pelo qual sugeriu dar quitação às determinações já cumpridas, bem como a expedição de determinação/recomendação à SEFAZ/MT, SEDEC/MT, PGE-MT e ao Instituto de Terras de Mato Grosso – INTERMAT.

33. Observa-se também que foram indicadas certas recomendações nos planos de ações que só serão implementadas no final deste exercício (31/12/2024), fato que demanda a necessidade de um terceiro e último ciclo de monitoramento, o qual será realizado no próximo ano, após exaurimento de todos os prazos apresentados.

34. Além disso, no ciclo em análise foram solicitados novos prazos nos planos de ação,



que dependem de homologação pelo Plenário dessa Corte de Contas.

35. Ademais, a unidade técnica sugeriu também a expedição de recomendação ao Tribunal de Contas que avalie a pertinência de instauração de procedimento fiscalizatório ou preparatório apartado, visando aferir se há estudos sobre a compensação ambiental nas explorações da atividade mineral no Estado, de modo a garantir o cumprimento da determinação do Plenário que consta no item “2” do Acórdão 387/2022-TP, que homologou os planos de ações.

36. Com efeito, conforme pontuado em decisão pelo Exmo. Relator dos autos, o presente monitoramento foi instaurado para analisar planos de ações apresentados por órgãos estaduais de grande porte e que abordam uma série de recomendações, expedidas para aprimorar as atividades arrecadatórias estatais em diversas áreas (mineração, administração fazendária, renúncia fiscal, controle de exportação e dívida pública), revelando que é um processo de grande complexidade e relevância, bem como que necessita de um acompanhamento gradativo por um longo período das medidas que estão sendo implantadas, ou seja, por ciclos.

37. Diante do exposto, este **Parquet de Contas**, concorda com a Informação Técnica e decisão do Exmo. Relator quanto à necessidade de realização de novo ciclo de monitoramento em 2025 para verificar o pleno cumprimento das ações ainda pendentes dos planos de ação, motivo pelo qual, **opina pelo acatamento integral da proposta de encaminhamento apresentada pela Unidade Técnica.**

3. CONCLUSÃO

38. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo conhecimento do presente Monitoramento, bem como pelo **acatamento integral da proposta de encaminhamento apresentada pela Unidade Técnica em sede de informação técnica¹⁰**, referente ao segundo ciclo de monitoramento, a fim de dar quitação às determinações já cumpridas e sugerir as seguintes recomendações referentes às ações ainda pendentes de cumprimento:

¹⁰ **Informação Técnica** – Doc. Digital nº 460030/2024.



1. Dar quitação às Determinações 1 e 2 do Acórdão 387/2022-PP, a cargo da Sefaz e Sedec, respectivamente;

2. Dar quitação às seguintes Recomendações – Sefaz:

- a. B2 - reforçar o quadro de servidores que atuam nas atividades relacionadas aos processos de consulta tributária;
- b. B3 - reavaliar o macrofluxo do processo de consulta tributária;
- c. B9 - adotar medidas para proposição e aprovação do Código de Defesa do Contribuinte
- d. B14 – Elaborar o plano de continuidade de TI
- e. B15 - Integrar o Sistema RCR (Registro e Controle da Renúncia) com o CEIS (Cadastro Público de Empresas Inidôneas e Suspensas), com o objetivo de obstar o credenciamento e a fruição de benefícios fiscais por contribuintes com impedimentos legais;

3. Dar quitação às seguintes Recomendações – SESP (DEFAZ), SEFAZ

- a. C1 reforçar o quadro de servidores da DEFAZ
- b. C2 - Desenvolver consultas e relatórios eletrônicos baseados nos dados eletrônicos custodiados pela SEFAZ, com vistas ao subsídio às atividades desenvolvidas pela DEFAZ;

4. Dar quitação às seguintes Recomendações – SEDEC, SEFAZ

- a. D1 - regulamentar no âmbito estadual o artigo 23, XI, da Constituição Federal, encaminhando à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei contido no processo administrativo nº 415992/2019, que trata da criação do Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – CERM e da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM;
- b. D2 - Adotar as medidas cabíveis para viabilizar a subscrição ao Acordo de Cooperação Técnica com a Agência Nacional de Mineração, conforme prerrogativa prevista na Resolução ANM 71/2021;

5. Dar quitação às seguintes Recomendações – PGE

- a. F5 - implementar rating dos devedores do estoque da dívida ativa;
- b. F8 - intensificar a cobrança extrajudicial com base na rating de cada dívida de forma a mitigar risco de ajuizamento de ações infrutíferas;
- c. F10 – criar estratégia conjunta e com ações recíprocas entre os Poderes Executivo, Judiciário e Ministério Público para otimizar o processamento e julgamento das ações de execução fiscal;
- a. F12 - apurar possíveis alterações na base de dados fora dos ditames legais e abertura, caso confirmada a materialidade, de procedimento administrativo para apurar possíveis responsabilidades;

6. Dar quitação às seguintes Determinações/Recomendações – TCE

- a. I - determinar à Secretaria de Controle Externo que, em seu planejamento, proceda ao monitoramento das recomendações expedidas nesta decisão;
- b. j) determinar à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas que registre na ficha funcional dos servidores responsáveis pelo trabalho;
- c. K - recomendar ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que realize fiscalização na temática receita pública nos municípios do Estado de Mato Grosso, visando a identificar fragilidades e propor melhorias para elevar a



eficiência, eficácia e efetividade das políticas fazendária e tributária;

7. Homologar os novos prazos informados nos seguintes Planos de Ação e recomendações:

- a. PGE (recomendações F1, F2, F3, F4, F6, F7, F9, F11, F13, F15)
- b. SEDEC (recomendação E5)
- c. SESP (recomendação C3)

8. Recomendar à SEFAZ que:

- a. Apresente sua avaliação e/ou resultados advindos das recomendações já implementadas;
- b. Encaminhe, no prazo de 30 dias, manifestação e evidências acerca do cumprimento das recomendações B1; B4; B5; B6; B7; B11; B12; B17; B18 (Anexo 2); D3 (ação 1 e 2 da Sefaz);
- c. Encaminhe a este Tribunal, oportunamente, as evidências do cumprimento das recomendações a vencer;

9. Recomendar à SEDEC que:

- a. Apresente sua avaliação e/ou resultados advindos da implementação das recomendações;
- b. Atualize o plano de ação da Recomendação D3, que consolida as medidas planejadas para a ideal estruturação estatal para o controle e gerenciamento das atividades de mineração no Estado (item 2.2.3 deste relatório), e envie a este Tribunal no prazo de 30 dias;
- c. Encaminhe no prazo de 30 dias manifestação e evidências acerca do cumprimento das recomendações E1; E2; E3; E4;
- d. Encaminhe a este Tribunal, oportunamente, as evidências do cumprimento das recomendações a vencer;

10. Recomendar à PGE que:

- a. Apresentar sua avaliação e/ou resultados advindos da implementação das recomendações;
- b. Encaminhe no prazo de 30 dias manifestação e evidências acerca do cumprimento da recomendação F14;
- c. Encaminhe a este Tribunal, oportunamente, as evidências do cumprimento das recomendações a vencer;

11. Recomendar à INTERMAT que se manifeste e compartilhe com este Tribunal as implementações ou resultados atinentes à recomendação do Acórdão 135/2022 “M) implemente recursos tecnológicos, processos de trabalho, ferramentas gerenciais e demais diretrizes, de forma a garantir a gestão da informação e cumprir com mais efetividade as competências e atribuições do Intermat”;

12. Recomendar ao TCE:

- a. que avalie a pertinência de instauração de procedimento fiscalizatório ou preparatório apartado, visando aferir se há estudos sobre a compensação ambiental nas explorações da atividade mineral no Estado, bem como avaliar a gestão e controle que a SEMA-MT realiza sobre a temática, de modo a garantir o cumprimento da determinação do Plenário que consta no Acórdão n.º 387/2022-TP;



Ministério Público de contas, Cuiabá, 14 de junho de 2024.

(assinatura digital¹¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador-geral de Contas

11 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.